



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002298/93-51
Recurso nº. : 11.207
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.963

IRPF - EX.: 1990 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Mantém-se o lançamento por omissão de rendimentos, quando comprovada a utilização de extratos bancários de forma subsidiária e suplementar no procedimento de fiscalização. Inaplicável, no caso concreto, entendimento advindo do Decreto Lei nº 1.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10384.002298/93-51
Acórdão nº : 102-43.963
Recurso nº : 11.207
Recorrente : JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA

RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.313.033-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Teresina, PI, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 18.298,51 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais, e referente ao exercício de 1990.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/19, decorreu da apuração de omissão de receitas, caracterizada pelo recebimento e aplicação de receitas de origem não comprovada.

O procedimento fiscal abrangeu a análise da Declaração de Rendimentos do contribuinte, inclusive da Atividade Rural, bem como das empresas AGROPECUÁRIA MUCAMBO S/A e MEPAL MECANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., e extratos de suas contas correntes nos bancos do Brasil S/A, Bradesco S/A, do Estado de São Paulo S/A e Citibank-NA.

Da análise dos dados carreados através da coleta de informações, resultou um quadro demonstrando, mês a mês, durante o ano de 1989, o recebimento de recursos de origem desconhecida. No mês de novembro, o contribuinte emprestou à empresa AGROPECUÁRIA MUCAMBO S/A a importância de Ncz\$ 950.000,00, valor este que não proveio de movimentação interbancária e nem de seus proventos, caracterizando, portanto, recurso de origem desconhecida.

O embasamento legal encontra-se nos artigos 1º a 3º, e parágrafos da Lei nº. 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002298/93-51

Acórdão nº. : 102-43.963

Os termos da impugnação, de fls. 191/194, apresentada tempestivamente através de procurador devidamente constituído, foram resumidos na decisão singular, como segue:

"PRELIMINARMENTE

Argüi o contribuinte que o auto é insubsistente, porquanto todo baseado em suposições e presunções. Colaciona, em sua defesa, a Súmula 182 prolatada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que pronunciando-se sobre matéria idêntica a dos autos, concluiu: "É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários".

NO MÉRITO

1. Sobre o primeiro depósito relacionado, no valor de Cz\$ 23.000.000,00, efetuado no BANESPA, em 02.1.89, o mesmo refere-se a um depósito de cheque emitido pelo próprio contribuinte, datado de 28.12.88 e visado pelo BANESPA na mesma data (cópia xerox do cheque, frente e verso, anexado às fls. nº 195);

2. Quanto ao valor de Ncz\$ 950.000,00, classificado como RECURSO DE ORIGEM DESCONHECIDA, no mês de novembro/89, corresponde a um lançamento de crédito do contribuinte em conta corrente da empresa AGROPECUÁRIA MUCAMBO S/A; os Srs. Auditores Fiscais simplesmente deixaram de considerar que na mesma data, o contribuinte recebeu um débito em sua conta corrente na empresa MEPAL - MECANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., sendo os lançamentos, tanto de crédito na primeira empresa (cópia de fls. do livro Razão fls. 196 e Livro Diário da "MUCAMBO" fls. 197/198), como de débito na segunda empresa (cópia do Livro Razão às fls. 199) e Livro Diário da "MEPAL" (fls. 200/201), valores meramente escriturários, não representando portanto disponibilidade fiduciária, mas sim direitos e deveres contábeis que se anulam mutuamente para efeito de variação patrimonial, conforme demonstrado na declaração de bens do contribuinte, apresentada tempestivamente ao fisco e novamente entregue, por cópia, a essa Repartição no curso dessa fiscalização (fls. 202);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002298/93-51

Acórdão nº : 102-43.963

3. Valendo-se dos próprios números dos Srs. Auditores Fiscais, conclui:

a) ...

b) ...

c) ...

d) Valor remanescente de origem desconhecida

(a - b - c)

Ncz\$ 539.299,34

e) ...

f) ...

g) Valores com ingresso de recursos financeiros

Ncz\$ 922.219.77

4. Dos dados acima, não há por que se concluir que os depósitos elencados no Auto de Infração tiveram "origem desconhecida";

5. O abandono da análise das saídas, efetuada nos extratos bancários, ao contrário do que afirma a fiscalização, considerando que tais retiradas destinaram-se exclusivamente a "gastos", presunção não prevista em Lei, foi altamente prejudicial ao contribuinte, hipótese exatamente inversa da conclusão do parágrafo citado no auto de infração (fls. 03); "

pelo que requer o arquivamento sumário do processo.

Buscando a verdade real ou material, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu fosse realizada diligência visando

- esclarecer se a cópia do cheque apresentado conferia com o original;

- o detalhamento, mês a mês, do valor dos rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, e dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002298/93-51

Acórdão nº : 102-43.963

- verificar-se a veracidade dos lançamentos efetuados, referentes aos empréstimo da MEPAL ao contribuinte e deste à Agropecuária Mucambo S/A.

Em atendimento ao solicitado, foi esclarecido que a cópia do cheque confere com o original; quanto ao detalhamento mês a mês, o contribuinte, após intimado, informou não estar obrigado a fazer tal detalhamento.

Considerando os dados constantes da Declaração de Rendimentos do contribuinte, do Anexo da Atividade Rural, das Declarações IRPJ/90 das empresas MEPAL e MUCAMBO e dos extratos da conta corrente BB nº 267.326-6, a DRF Teresina, PI, informa: os Rendimentos Tributáveis (Ncz\$ 264.328,00), através do quadro a), distribuídos mês a mês; como rendimentos isentos e não tributáveis Ncz\$ 2.001.260,00, dos quais Ncz\$ 1.812.261,23 correspondem a correção monetária de suas contas correntes e bonificações nas empresas MEPAL e MUCAMBO, sem a competente entrada de recursos, perfazendo, portanto, o efetivo ingresso de recursos financeiros, o valor de Ncz\$ 188.998,77, e, a título de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva o valor de Ncz\$ 468.983,00, não sendo possível detalhá-los mensalmente, em virtude dos comprovantes apresentados no curso da fiscalização terem sido anuais.

Quanto à verificação junto à escrituração contábil-fiscal das empresas, referente ao empréstimo da MEPAL ao contribuinte e deste à MUCAMBO, esclarece:

"3.1 - As empresas "MEPAL" e "MUCAMBO" foram intimadas por duas vezes a apresentar os Livros Diário e Razão do exercício de 1990, bem como documentação que deram suporte aos lançamentos nestes livros, e se negaram a apresentar os mesmos, conforme intimações e respostas às fls. 215 a 223;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002298/93-51

Acórdão nº : 102-43.963

3.2 - Analisando a documentação constante do auto de infração, bem como a documentação colhida no curso da fiscalização (fls.224/232) verificou-se que

3.2.1 - houve a efetiva entrega de numerário no valor de Ncz\$ 950.000,00 pelo contribuinte à empresa "MUCAMBO", conforme recibos anexos às fls. 174 e 177 e guia de depósito anexa às fls., 178. Alerta-se que estes valores não provieram de saques em suas contas correntes (extratos de fls. 57 a 102), nem de rendimentos auferidos durante o ano pelo mesmo; não provieram também de empréstimo efetuado pela empresa "MEPAL" ao contribuinte, conforme demonstrado abaixo;

3.2.2 - analisando o extrato da conta nº 09641-8, agência 056, do Banco do Nordeste do Brasil - BNB, da empresa "MUCAMBO" (fls. 179), verificou-se que houve a efetiva entrega do recurso no valor de Ncz\$ 950.000,00 no dia 30.11.89, naquela empresa, como também a saída deste valor naquela data;

3.2.3 - segundo cópia do cheque e recibo emitidos pela "MUCAMBO" (fls. 224/225), o valor de Ncz\$ 950.000,00, foi em tese, entregue à empresa "MEPAL" e lançado na contabilidade desta empresa da seguinte forma:

DÉBITO	- 1.1.1.02.02.0000 - NBB	Ncz\$ 950.000,00
CRÉDITO	- 2.1.1.01.01.0000 - Rec. da Titular	
	P/C de Serv. Futuros	Ncz\$ 750.000,00
	1.1.2.01.01.0000 - Quitação	
	Parte da NF 001	Ncz\$ 200.000,00

3.2.4 - a empresa "MEPAL", no mesmo dia fez o registro em sua contabilidade da transferência do valor de Ncz\$ 950.000,00 para o seu sócio (impugnante), da seguinte forma:

DÉBITO	- 1.1.2.15.01.0000 - Transf. p/Conta	
	do Titular	Ncz\$ 950.000,00
CRÉDITO	- 1.1.1.02.02.0000 - Vr.Pago p/	
	Banco cfe. Aviso	Ncz\$ 950.000,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002298/93-51

Acórdão nº : 102-43.963

3.2.5 - Analisando-se os extratos da conta código 1.1.1.02.02.0000 - BNB, da empresa "MEPAL", no período de outubro a dezembro de 1989, obtido junto a esta empresa no transcurso da ação fiscal (fls. 226 a 228), verificou-se que embora o cheque de fls. 225 e recibo de fls. 224 estejam nominal à empresa "MEPAL", em nenhum momento houve o ingresso, bem como a saída da quantia de Cz\$ 950.000,00 da conta da referida empresa no BNB (extratos de fls. 229 a 231), descaracterizando desta forma as operações ocorridas entre a "MUCAMBO" e a "MEPAL ", e do empréstimo da "MEPAL" ao impugnante no valor acima mencionado. "

Reaberto o prazo, o contribuinte apresentou impugnação quanto aos fatos apurados, concluindo por afirmar que as conclusões do Relatório são absolutamente inconsistentes, uma vez que reconhecem o depósito efetuado pelo contribuinte, mas desprezam o saque efetuado na mesma data, afirmando que a MEPAL, contra toda a evidência, não recebeu tal cheque.

Após analisar criteriosamente e refutar os argumentos referentes à preliminar argüida, em sua bem fundamentada decisão de fls.242/253, a autoridade "a quo", se pronuncia quanto ao Mérito, concordando que assiste razão ao contribuinte quanto ao depósito de Cz\$ 23.000.000,00, tendo em vista ter ficado comprovado que o mesmo se tratou de um cheque emitido pelo próprio contribuinte, datado de 29.12.88 e visado pelo BANESPA na mesma data, nada levando a concluir se tratar de depósito de origem desconhecida, conforme documento de fls. 211. Mantendo os demais itens apurados, conclui por considerar devido o crédito referente a 18.298,51 UFIR e correspondentes gravames legais.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 257/265, instruídas com os documentos de fls. 266/276, o contribuinte reitera, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002298/93-51

Acórdão nº. : 102-43.963

Submetidos os autos à apreciação deste Plenário, em sessão realizada em 16 de abril de 1997, decidiram os integrantes da 2ª Câmara, converter o julgamento em diligência

“ para que seja intimado o ora Recorrente a comprovar que o registrado “endosso do cheque ao BNB” tenha sido um equívoco e que realmente tenha correspondido a um lançamento para “Caixa” e que, seja demonstrado através de ampla prova documental que efetivamente o contribuinte recebeu a importância de Ncz\$ 950.000,00 na data indicada, ou seja, 30/11/89, ou seja, que se comprove, em todos os momentos, de modo inequívoco, a titularidade do montante em discussão, visando uma clara distinção de quem emprestou quanto e a quem e, em especial a origem primeira dos recursos. Finalmente, após elaborado relatório circunstanciado e conclusivo, deste deverá ser dado ciência ao contribuinte, com a finalidade de prevenir qualquer alegação de cerceamento de seu direito de defesa. “

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002298/93-51
Acórdão nº : 102-43.963

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos para apreciação, após cumprida a diligência requerida, conforme Resolução nº 102-1.863.

O ora Recorrente pleiteia a nulidade do auto de infração, pautada no que denomina de “questão de direito” e relacionada ao procedimento adotado, por ele caracterizado como de imposição de tributo com base em movimentação bancária, método que considera superado pela Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tese que procura reforçar com a transcrição de ementas de Acórdãos da esfera judicial - Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões e da esfera administrativa - Primeiro Conselho de Contribuintes.

Alega, em síntese, ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base em mera presunção.

Do Auto de Infração constam, como enquadramento legal, os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei 7.713/88, que determinam, verbis:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002298/93-51

Acórdão nº. : 102-43.963

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002298/93-51

Acórdão nº : 102-43.963

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispunha, como instrumento legal, do artigo 39 do RIR/80. Deve-se observar, no entanto, que, o artigo 39 foi aperfeiçoado pela Lei nº 8.021/90, presumivelmente de natureza mais benéfica para o contribuinte, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigente à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, no ano-base de 1989, tendo o contribuinte sido submetido a amplo procedimento de fiscalização, incluindo o exame de sua declaração de rendimentos, e respectivos anexos, as declarações de rendimentos das empresas MEPAL MECANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E AGROPECUÁRIA MUCAMBO S/A. e verificadas as demais fontes de renda, aí incluídas suas contas correntes bancárias, sendo elaborados demonstrativos de conhecimento do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002298/93-51

Acórdão nº : 102-43.963

Ao julgar o feito, a autoridade monocrática se pronunciou sobre a preliminar com muita propriedade, considerando-se seus argumentos como se aqui transcritos estivessem.

Ao apresentar suas Contra-razões às fls. 279/281, a Procuradoria da Fazenda Nacional assim se pronunciou:

“Com devido respeito, desprovida de qualquer validade o argumento oferecido pelo recorrente de que a Lei n. 7.713/88, em seus artigos apontados como violados pelas autoridades fiscais, não permitem a tributação de rendimentos de origem não declarada. A incidência do Imposto de Renda, à vista de seu figurino constitucional, há de ser justificada pela percepção de renda ou proventos de qualquer natureza. A prosperar a argumentação oferecida, a subsunção de renda ou proventos à incidência do imposto restaria condicionada apenas à sua declaração pelo respectivo beneficiado.

.....

A alegada ilegitimidade da exigência fiscal pois baseada tão somente em levantamentos realizados em extratos bancários, que não comprovariam qualquer variação patrimonial que pudesse ser tributada pelo imposto de renda não merece aceitação. Assim, a autuação fiscal não se deu apenas pela análise dos extratos bancários, mas, principalmente, pelo reconhecimento da existência dos recursos apontados.”

Por outro lado, o Decreto n. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal dispõe que

“Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002298/93-51

Acórdão nº. : 102-43.963

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Verificando-se que todos os atos e termos foram lavrados por pessoa qualificada para o exercício das funções, o mesmo ocorrendo em relação aos despachos e decisões, e mais, que ao contribuinte foi garantido o mais amplo direito de defesa, tendo sido intimado e ter se manifestado em todos os momentos e sobre todos os pontos discutidos ou apresentados nos autos, não pode prosperar a arguição de nulidade, que é rejeitada.

A apreciação do mérito, indicada pelo contribuinte como - a questão de fato, envolvendo a interrelação entre o contribuinte e as empresas MEPAL - MECANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e MUCAMBO AGROPECUÁRIA S.A., ensejou a Resolução n. 102-1863.

Indicado para cumprir a Diligência requerida, o Auditor Fiscal responsável intimou o contribuinte a apresentar os elementos especificados, transcrevendo os tópicos elencados no voto, encaminhando, ainda, cópia integral da Resolução n. 102-1.863, de 16/04/97.

Em resposta à intimação de fls. 304, o ora Recorrente, através de procurador devidamente constituído, apresentando o Questionário de fls. 306 a 322, “vem requerer a V.S. que, no sentido de atender ao exigido pelo Colendo Conselho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10384.002298/93-51

Acórdão nº : 102-43.963

de Contribuintes na Resolução acima citada, se digne INTIMAR os Srs. Auditores Fiscais do Tesouro Nacional Antonio Luiz Alves da Silva, matrícula 3.008.075-4 e Juarez Barbosa Porto, matrícula 3.018.070-8, para que os mesmos se dignem confirmar ou refutar, de modo claro, incisivo, conclusivo e justificado, uma por uma e cada uma das questões levantadas pelo contribuinte no documento anexo. E que após isso, ultimadas as providências de praxe, seja o documento anexo, acompanhado do depoimento dos dignos Srs. Auditores acima nomeados, encaminhado ao Conselho de Contribuintes para prosseguimento do feito. "

Às fls. 327/328 consta o Relatório de Diligência Fiscal, como segue:

"Quanto ao item I - Comprovar que o registrado "endosso do cheque ao BNB" tenha sido um equívoco e que realmente tenha correspondido a um lançamento para "Caixa", apresentando documentação comprobatória.

O contribuinte em sua resposta às fls. 313 e 3143, item 2.1.2, informa que em nenhum momento afirmou que o endosso do cheque pela MEPAL foi um equívoco, confirma que o endosso existiu, tanto é que no verso do cheque (fls. 240) consta sob o nome da MEPAL e a assinatura do seu procurador junto ao Banco, Sr. Venicio Machado. Não apresentou qualquer documento adicional além dos já existentes no processo.

Quanto ao item II - Comprovar mediante ampla prova documental que efetivamente o contribuinte recebeu a importância de NCz\$ 950.000,00, em 30/11/89.

O contribuinte apesar de intimado a comprovar mediante ampla prova documental que realmente recebeu os NCz\$ 950.000,00 em questão, afirma que as provas solicitadas já estão inseridas nos autos como **provas indiretas**, ou seja, o contribuinte não dispõe de documentos hábeis e idôneos que comprovem de forma direta que recebeu a referida importância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10384.002298/93-51

Acórdão nº : 102-43.963

Quanto ao item III - Comprovar a titularidade do montante em discussão, visando uma clara distinção de quem emprestou quanto e a quem e, em especial, a origem primeira dos recursos, juntando documentação comprobatória.

O contribuinte diz em sua resposta item 1.2 (doc. fls. 307), que demonstrará que a origem inicial dos NCz\$ 950.000,00 foi o cheque n. 436.782, datado de 30.11.89, emitido pela MUCAMBO, a favor da MEPAL (fls. 240), porém ao longo de sua resposta (docs. Fls. 305 a 324), não demonstrou de modo inequívoco que a origem inicial dos recursos tenha sido o referido cheque, nem demonstrou ou comprovou com documentação hábil e idônea a origem inicial dos NCz\$ 950.000,00. Cabe esclarecer que o contribuinte foi intimado em 12.12.94 (doc. fls. 180) a informar e comprovar a origem, bem como a tributação na Declaração do exercício 1990, ano-base 1989, dos valores de NCz\$ 280.000,00, adiantados a Agropecuária Mucambo S.A, em 30.11.89, para futuro aumento de capital e NCz\$ 670.000,00 emprestados a Agropecuária Mucambo S.A em 30.11.89, conforme contrato de mutuo realizado na mesma data (doc. fls. 174 a 178), totalizando NCz\$ 950.000,00 que foram depositados pelo contribuinte na conta n. 9641-8 da empresa Agropecuária Mucambo S.A (doc. fls. 178). Em sua resposta datada de 20.12.94 (doc. fls. 182) o contribuinte afirma que a origem dos NCz\$ 950.000,00 depositados na conta da Agropecuária Mucambo foram provenientes dos rendimentos tributáveis (NCz\$ 264.238,00), tributados na fonte (NCz\$ 477.810,00), não tributáveis e isentos (NCz\$ 2.001.260,00), perfazendo um total de NCz\$ 2.743.308,18, constantes da respectiva Declaração de rendimentos do declarante apresentada tempestivamente (doc. fls. 40), dos quais NCz\$ 1.812.261,23 correspondem a correção monetária de suas contas correntes e bonificações nas empresas MEPAL e MUCAMBO, sem a competente entrada de recursos financeiros, como já demonstrado no presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002298/93-51

Acórdão nº. : 102-43.963

O contribuinte em sua resposta à fls. 313, item 3.1.1, repete segundo ele o que ocorreu na operação – “3.1.1 - A MUCAMBO emitiu o cheque 436.782 nominal a MEPAL. A MEPAL endossou o cheque em branco. Ato contínuo entregou o mesmo cheque a JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA. De posse do cheque 436.782 endossado em branco e acatado pelo BNB como numerário, JOSÉ LUIZ MARTINS MAIA efetuou o depósito na mesma conta da MUCAMBO no BNB”, totalmente em desacordo com a resposta dada pelo contribuinte à fls. 182, uma vez que inicialmente o contribuinte afirmou que os NCz\$ 950.000,00, foram provenientes dos rendimentos tributáveis, tributados na fonte e não tributáveis e isentos como acima demonstrado e agora em sua resposta à fls. 313, item 3.1.1, afirma que o depósito efetuado na conta da Agropecuária Mucambo S.A trata-se do cheque n. 436.782, que foi endossado pela MEPAL e transferido a José Luiz Martins Maia que depositou na conta da empresa Agropecuária Mucambo S.A, sem contudo, apresentar qualquer outro documento comprobatório das operações, além dos já constantes do presente processo, principalmente da transferência dos NCz\$ 950.000,00 da empresa MEPAL para o sócio José Luiz Martins Maia.”

Foi dado ciência ao ora Recorrente do relatório de diligência, tendo o mesmo apresentado suas críticas e comentários ao citado texto. (fls. 332 a 338).

O ora Recorrente teve inúmeras oportunidades de esclarecer os fatos questionados nos autos e, através de provas hábeis e idôneas desfazer as diversas justificativas constantes dos autos, comprovando de forma definitiva e concludente a origem dos NCz\$ 950.000,00.

Verificando haver controvérsias, os integrantes desta Câmara houveram por bem reabrir a defesa, oferecendo ao contribuinte, através da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.002298/93-51

Acórdão nº. : 102-43.963

realização de diligência, a oportunidade de esclarecer de forma definitiva a questão - o que não ocorreu, conforme demonstrado através da transcrição do Relatório de Diligência.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Rejeitada a preliminar de nulidade, voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.


URSULA HANSEN